



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 943/2026 – Pregão Eletrônico 262/2026
Requerente: Secretaria Municipal de Municipal de Saúde
De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras e Licitações

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES. REGISTRO DE PREÇOS. SECRETARIA DE SAÚDE. FALTA DE NUMERAÇÃO NOS ITENS. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade acerca dos atos da fase preparatória do Processo Administrativo nº 262/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objeto a implantação de Sistema de Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de insumos hospitalares, visando atender às demandas da **Secretaria Municipal de Saúde**.

O processo resta instruído com: Termo de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Minuta de Edital, Dotação Orçamentária, Pesquisa de Preços, Autorização da Autoridade Competente e Memorando do Setor de Compras e Licitações (308/2026).

Vêm os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, nos termos do *Art. 53 da Lei nº 14.133/2021*, a fim de verificar a conformidade legal da instrução processual e dos instrumentos convocatórios.

É a síntese.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, convém registrar que se trata de parecer opinativo, ou seja, não vinculante às autoridades consulentes, o qual apresenta fundamentos auxiliares à tomada de decisão da Administração Pública, em observância as regras e princípios norteadores.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administra-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

ção Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, visto que não possui o órgão jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos.

A análise dos documentos que instruem o presente processo licitatório será realizada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, bem como do Decreto Municipal nº 4.281/2025, e demais normas pertinentes.

A escolha do Pregão Eletrônico, na forma eletrônica, com critério de julgamento de "menor preço por item", revela-se adequada e em conformidade com o art. 6º, inciso XLI, art. 28, inciso I, e art. 34, todos da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à fase preparatória, tem-se que imperiosa a instrução em observância aos pressupostos esculpidos no art. 18 da NLLC, vejamos:

Lei n. 14133/2021:

Art. 18. *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Adiante, referente à previsão do inc. I, tem-se a descrição da necessidade administrativa por meio do Estudo Técnico Preliminar, elaborado em consonância com o art. 18, § 1º, da Lei n. 14133/2021, ostentando em sua estrutura a descrição da necessidade, o alinhamento entre a contratação e o planejamento, a descrição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

dos requisitos da contratação, a estimativa das quantidades, as alternativas disponíveis no mercado, a estimativa do valor da contratação, a descrição da solução como um todo, a justificativa ao não parcelamento da contratação, os resultados pretendidos, as providências prévias ao contrato, as contratações correlatas e/ou interdependentes, os possíveis impactos ambientais e a declaração conclusiva de viabilidade.

Ressalta-se que não compete ao órgão jurídico analisar a tecnicidade do documento apresentado, cabendo-lhe apenas a avaliação da sua juridicidade.

Já referente à definição do objeto, previsão expressa no inc. II do dispositivo, resta contemplado pelo Termo de Referência elaborado pela equipe técnica, que prevê o objeto, o objetivo, a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, a gestão do contrato, as obrigações da contratada e da contratante, o modelo de gestão do contrato, a fiscalização do contrato, as penalidades, a extinção contratual, o pagamento, a forma de seleção e critério de julgamento da proposta, a tabela descritiva de preços e quantitativos/valores, a adequação orçamentária e as disposições gerais de proteção de direitos fundamentais, encontrando-se, aparentemente, em consonância com o art. 6º, inc. XXIII, da Lei n. 14.133/2021.

Avançando a análise, no que diz respeito à pesquisa de preços acerca da composição dos valores para a estimativa da despesa a ser assumida pelo ente público, nota-se que o expediente busca fundamento no *caput* art. 23 da Lei 14.133/21, considerando que a Secretaria demandante realizou a composição dos valores mediante orçamentos.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No pertinente ao inc. V e VIII, tem-se que o expediente vem acompanhado de minuta de edital, na modalidade Pregão Eletrônico, nos moldes do art. 28, inc. I, com critério de julgamento menor preço por item e modo de disputa aberto e fechado, com supedâneo nos artigos 33 e 56, Lei 14.133/21. Nisso, o procedimento se mostra adequado, dado o ateste técnico no Termo de Referência, em que qualifica o bem como de natureza comum, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XXIII, subsumindo-se à previsão do art. 29, ambos dispositivos da NLLC, vejamos:

Lei n. 14133/2021

Art. 6º [...]

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [...]

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Art. 29. *A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

Art. 33. *O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:*

I – menor preço; [...]

Art. 56. *O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:*

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Noutro viés, no que pertine à exigência de documentação comprobatória da aptidão da futura contratada em firmar negócio com o ente municipal, devem ser observados os documentos relacionados no art. 62 da Lei n. 14.133/21:

Art. 62. *A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Referente ao inc. IX do *caput* do art. 18, tocante à fundamentação específica das condições do edital, observa-se que contém explicitamente exposição quanto ao objeto, às regras quanto à convocação, ao julgamento, à habilitação, às condições de pagamento, à execução do objeto, às penalidades e recursos, e às regras examinadas nos anexos no tocante à fiscalização, verificando-se, dessa forma, que o instrumento se encontra em consonância com o regramento estabelecido no art. 25 da Lei 14.133/2021.

Art. 25. *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 263/2026 e seus anexos demonstram uma clara preocupação em alinhar-se com os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe importantes inovações e reforçou princípios como o planejamento, a transparência, a segregação de funções e a busca pela eficiência na Administração Pública, aspectos que são refletidos na estrutura e no detalhamento do presente instrumento convocatório.

Essa consonância é perceptível em diversos pontos, desde a clara definição do objeto e a detalhada justificativa da contratação, que remete a estudos técnicos preliminares e termos de referência completos, até a rigorosa exigência de documentação de habilitação e a adoção de mecanismos de controle e de prevenção de ilícitos.

A utilização do pregão eletrônico, aliada aos critérios de julgamento e desempate, reforça a intenção de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em linha com o que preconiza a Lei nº 14.133/2021



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

para a contratação de bens e serviços comuns, ao passo que a seção de sanções e a cláusula sobre LGPD demonstram a atualização normativa do certame.

Nota-se que a minuta contratual observou, as cláusulas obrigatórias do art. 92 do estatuto licitatório, quanto à exigência prevista no inc. XVII do mesmo artigo, no que tange à obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

III. DO PONTO DE ATENÇÃO

Vislumbra-se que o TFD, ETP e TR nas tabelas de quantitativos carecem de numeração sequencial dos itens (ex: Item 1, Item 2, etc.). A ausência de identificação numérica individualizada dos itens prejudica a clareza do certame e pode ensejar erros materiais ou duplicidade na fase de lances e adjudicação. Recomenda-se a retificação imediata para inclusão da numeração.

IV. DA CONCLUSÃO

Face o exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos, econômicos e administrativos, bem como juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública com base na análise dos documentos que instruem o processo do Pregão Eletrônico nº 262/2026, conclui-se que o procedimento apresenta conformidade substancial com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021. Uma vez, que os documentos demonstram um planejamento robusto, a observância dos princípios da transparência, eficiência e integridade, bem como a aplicação correta das regras específicas para a modalidade de pregão eletrônico para registro de preços. Assim, **OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, desde que:**

Seja realizada a Implementação de numeração sequencial e individualizada para todos os itens constantes nas planilhas do TFD, ETP e Termo de Referência.

É o parecer.

Morrinhos do Sul, RS, na data da assinatura.

Douglas Martins Rocha
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 86.178

Assinantes



DOUGLAS MARTINS ROCHA

Assinou em 18/06/2026 às 12:46:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, DOUGLAS MARTINS ROCHA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site verificador.betha.cloud e insira o código abaixo:

VD3-OMX-L5W-WQP